CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 208/2025

Dispõe sobre procedimentos para sepultamento nos cemitérios do município de Salvador, estabelecendo o uso obrigatório de Manto Protetor Tipo Sudário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todos os sepultamentos realizados nos cemitérios de Salvador deverão adotar o uso do Manto Protetor Tipo Sudário, que consiste em um invólucro instalado no interior da funerária, contendo:

I – estrutura de bolsa plástica impermeável no comprimento da funerária, garantindo total impermeabilização e prevenindo vazamento de líquidos;

II – linha de nylon na borda superior, permitindo regulagem e transformação em bolsa para armazenamento de ossada durante a exumação;

III – sistema de lacre numerado e cartão de identificação, assegurando rastreabilidade e conformidade com normas sanitárias e ambientais;

IV- camada absorvente de gel para reter líquidos e evitar o vazamento do necrochorume, prevenindo a contaminação do solo e dos lençóis freáticos;

V- camada de carvão ativado, sobreposta acima da camada de gel, capaz de filtrar odores, vírus, fungos e bactérias, reduzindo riscos de contaminação ambiental e garantindo condições sanitárias adequadas.

Parágrafo único. O material utilizado na confecção do Manto Protetor Tipo Sudário deverá ser proveniente de fontes recicláveis ou de direcionamento ambiental, em atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Art. 3° Nos casos de exumação, os restos mortais deverão permanecer armazenados no Manto Protetor Sudário, que poderá ser convertido em bolsa de contenção para ossadas, garantindo a preservação da identidade e evitando a dispersão de resíduos no meio ambiente.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos não humanos provenientes do processo de exumação devem ter destinação ambientalmente adequada, conforme determina o art.9º da Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003.

Art. 4º Os serviços funerários e os administradores dos cemitérios só deverão permitir o sepultamento após a confirmação do cumprimento do disposto nesta Lei, sob pena das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), incluindo multas para o cemitério e responsabilização do administrador.

Art. 5º A administração do cemitério deve arquivar o certificado da fornecedora do equipamento tipo sudário, devidamente registrado e numerado, junto a cada certidão de óbito.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral